



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA**

Processo n° : 11543.002109/00-34  
Recurso n° : 133.497  
Acórdão n° : 303-33.210  
Sessão de : 25 de maio de 2006  
Recorrente : AS MANTUAN-ME  
Recorrida : DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ

**SIMPLES. PEDIDO DE REVISÃO DE EXCLUSÃO.**

A realização de pequenos reparos mecânicos e obras de manutenção não se equipara à atividade de engenharia, que requeira habilitação profissional.

Recurso voluntário provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
ANELISE DAUDT PRIETO  
Presidente

  
NANCI GAMA  
Relatora

Formalizado em: 27 JUN 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Zenaldo Loibman, Silvio Marcos Barcelos Fiúza, Nilton Luiz Bartoli, Marciel Eder Costa, Tarásio Campelo Borges e Luis Carlos Maia Cerqueira (Suplente). Ausente o Conselheiro Sérgio de Castro Neves. Presente o Procurador da Fazenda Nacional Leandro Felipe Bueno Tierno.

Processo nº : 11543.002109/00-34  
Acórdão nº : 303-33.210

## RELATÓRIO

Trata-se de pedido de revisão de exclusão do SIMPLES. O contribuinte foi excluído do SIMPLES em 01/07/2001 (fls. 20/21), por força do Ato Declaratório DRF/VTA nº 22/2001.

Segundo a fiscalização o contribuinte exerceria atividades vedadas, quais sejam, de engenheiro (vide art. 9, XIII, da Lei 9.317/96), tendo esse entendimento sido acolhido pela Delegacia da Receita Federal em Vitória/Es, que praticou o ato acima referido.

Cientificado desse ato, o contribuinte, tempestivamente, apresentou pedido de revisão, em 14/09/2001, à Delegacia Regional de Julgamento no Rio de Janeiro (a "DRJ").

Alegou, em síntese, que não prestava serviços em empresas industriais, mas tão-somente pequenos reparos, em sua própria empresa, de máquinas de solda, furadeiras e de, maquinas. As soldas por ele realizadas seriam igualmente simples, envolvendo o reparo de fios e coisas pequenas, como sói realizar qualquer oficina elétrica, seno o rebobinamento de motores feito em ventiladores e máquinas de lavar. Serviços estes que não necessitariam de formação em engenharia, não ensejando, portanto, a exclusão do contribuinte do SIMPLES.

A DRJ indeferiu o pedido por entender que o contribuinte realiza atividade econômica impeditiva ao exercício da opção pelo SIMPLES, citando como embasamento legal a Lei 9.317/96, o Parecer COSIT nº 6/2000 e o Ato Declaratório Normativo nº 4/2000.

Contra essa decisão interpõe o contribuinte tempestivo recurso voluntário, repetindo suas alegações iniciais e juntando notas fiscais que as corroborariam (fls. 62ss).

É o relatório.



Processo nº : 11543.002109/00-34  
Acórdão nº : 303-33.210

## VOTO

Conselheira Nanci Gama, Relatora

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso por se tratar de matéria de competência do Terceiro Conselho de Contribuintes.

Pretende a Receita Federal excluir o contribuinte do SIMPLES por entender que o mesmo desenvolve atividade vedada à opção pelo referido sistema. A exclusão baseia-se no inciso XIII do artigo 9º da Lei 9.317/96. Alega-se que o contribuinte desempenharia atividade profissional de engenheiro ou afim, cujo exercício exige habilitação profissional, qual seja, a reparação e manutenção de equipamentos industriais.

A alegação da Receita fia-se exclusivamente na declaração de firma mercantil individual do contribuinte, carecendo de maior solidez.

O contribuinte, em seu pedido, esclarece perfeitamente a natureza das atividades por ele desenvolvidas, restando claro que as mesmas dizem respeito a pequenos reparos e obras de manutenção, próprios de uma oficina e mecânica, que, por óbvio, não requerem formação profissional de engenheiro ou assemelhada. As próprias notas fiscais anexadas aos autos sustentam suas afirmações.

Instada a se manifestar em casos semelhantes, essa câmara firmou entendimento de que pequenos reparos e obras de manutenção não ensejam a exclusão do contribuinte do SIMPLES. Veja-se, por todas, a seguinte ementa:

*“Câmara: TERCEIRA CÂMARA  
Número do Processo: 10925.001605/2001-39  
Tipo do Recurso: VOLUNTÁRIO  
Matéria: SIMPLES - EXCLUSÃO  
Recorrida/Interessado: DRJ-FLORIANOPOLIS/SC  
Data da Sessão: 17/06/2004 08:30:00  
Relator: ANELISE DAUDT PRIETO  
Decisão: Acórdão 303-31476  
Resultado: DPU - DADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE  
Texto da Decisão: Por unanimidade de votos deu-se provimento ao recurso voluntário  
Ementa: SIMPLES: EXCLUSÃO.”  
A atividade de montagem de quadros de comandos elétricos em instalações industriais não se assemelha à de construção de imóveis. RECURSO PROVIDO.”*



Processo nº : 11543.002109/00-34  
Acórdão nº : 303-33.210

Voto, portanto, no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso impetrado pelo contribuinte determinando o cancelamento de sua exclusão do regime SIMPLES.

É como voto.

Sala das Sessões, em 25 de maio de 2006.

  
NANCI GAMA - Relatora